



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406384

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2115101-80.2025.8.26.0000

Relator(a): DIMAS RUBENS FONSECA

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

AG. INSTR. Nº 2115101-80.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI (2ª VARA CÍVEL)

AGVTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

AGVDO: ADELMO DAVI DE OLIVEIRA

JD 1º GRAU: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

VOTO Nº 58.143

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que fixou o prazo de 05 (cinco) dias para que a instituição financeira restitua o veículo para o requerido. Alegação de prazo exíguo. Agravante que restituiu o bem ao agravado dentro do primeiro prazo assinalado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conforme termo de restituição apresentado nos autos de origem. Interesse recursal. Pressuposto intrínseco à interposição do recurso. Falta de necessidade e utilidade na espécie. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S/A** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **ADELMO DAVI DE OLIVEIRA**, a qual fixou o prazo derradeiro de mais 05 (cinco) dias para a entrega do veículo ao requerido.

Sustentou o banco autor, ora agravante, em síntese, que o bem foi devolvido ao agravado em 20 de março de 2025; que o prazo de 24h (vinte e quatro horas) é exíguo para cumprimento da determinação; que não foi realizada a sua intimação pessoal para ensejar a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação, nos termos da Súmula nº 410, do STJ; que o valor arbitrado a título de astreinte é elevado e desproporcional; que procedeu a devolução do bem em prazo razoável.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo (automóvel marca JEEP, modelo RENEGADE, Chassi 98861110XLK270911, ano de fabricação/modelo 2019/2020, cor preta, placas DVB 0400, RENAVAM nº 1204271213), objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 76/78 dos autos principais).

Houve pagamento da integralidade da dívida contratual, o que não foi impugnado especificadamente pelo banco recorrente e, por decisão publicada em 18 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

março de 2025 (fls. 130 dos autos de origem), foi determinada à instituição financeira a restituição do veículo ao agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada ao período de 20 dias.

Em 24 de março de 2025, o banco agravante requereu a dilação do prazo assinalado por mais 10 (dez) dias, sendo-lhe deferido 05 (cinco) dias pela decisão de fls. 135 daqueles autos, publicada em 27 de março de 2025.

E, em 1º de abril de 2025, sobreveio petição do agravante, informando acerca da restituição do veículo, efetivada em 20 de março de 2025 (fls. 138, 139/141).

Pois bem, o interesse recursal é espécie de requisito intrínseco de admissibilidade ao recurso.

Para sua caracterização, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, *"é preciso que, por meio do recurso, se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou a sentença. Ela não existirá, se a parte ou interessado tiver já obtido o melhor resultado possível, de sorte que nada haja a melhorar"*¹.

No caso em epígrafe, como dito alhures, fora fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a devolução do veículo ao agravado, contados a partir da publicação,

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 929.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual seja, 18 de março de 2025, encerrando-se em 26 de março de 2025.

O banco agravante informou nos autos principais e neste recurso que cumpriu a determinação em 20 de março de 2025 (Termo de restituição juntado às fls. 140/141 dos autos de origem).

Ora, uma vez cumprida a obrigação no primeiro prazo assinalado, não há interesse e necessidade do agravo de instrumento interposto.

E, nesse diapasão, não há razão para o julgamento deste recurso, pois evidente a ausência de interesse recursal do banco agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso por falta de interesse recursal.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR